



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJECTO DE LEI 244/X/1ª (BE)

***Regula as Vantagens Fiscais Obtidas no Contexto de Ofertas Públicas
de Aquisição***

RELATÓRIO

I) Introdução

A 6 de Abril de 2006 foi entregue na Mesa da Assembleia da República um Projecto de Lei (PJL), da autoria do Grupo Parlamentar do BE, subscrito por sete dos seus deputados, que visa regular “as vantagens fiscais obtidas no contexto de ofertas públicas de aquisição” (OPA).

O Projecto de Lei, cuja apresentação foi efectuada nos termos do Artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do Artigo 131º do Regimento, foi admitido a 11 de Abril de 2006, tendo sido determinada por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República a sua baixa à 5.ª Comissão.

Foi-lhe atribuído o número 244/X.

II) Objecto e Motivação

Os subscritores da iniciativa, partindo da premissa de que *as Ofertas Públicas de Aquisição (OPA) são procedimentos incontornáveis no funcionamento*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

de um mercado de capitais que determina a concorrência entre empresas, justificam a sua iniciativa, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. As entidades que promovem as OPA podem beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de vantagens fiscais.
2. Com efeito, de acordo com a exposição de motivos, *as empresas que adquirem as partes sociais do emitente dos valores mobiliários sobre os quais incide a oferta, deixam de pagar os impostos devidos sobre os seus lucros, embora esses lucros sejam efectivos e o seu incremento patrimonial lhes vá render dividendos de imediato.*
3. Na opinião dos subscritores do P JL, a situação torna-se ainda mais injustificada, por, no caso de uma OPA não se tratar de um qualquer investimento tendente ao aumento da capacidade produtiva da empresa (caso em que ainda seria defensável o benefício fiscal), mas apenas de uma mudança de propriedade de uma empresa por outra, sendo ambas pré – existentes.
4. Ora, assim sendo, os benefícios fiscais inerentes às OPA são injustificados e traduzem-se na comparticipação, por todos os contribuintes, nos custos financeiros das eventuais aquisições.
5. Por outro lado, os proponentes da iniciativa são de opinião que a actual lei fiscal permite ainda um segundo benefício fiscal absolutamente injustificado no contexto das OPA, mais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

concretamente, em termos de IRS, ou seja, a isenção total de tributação sobre as mais-valias obtidas pelas pessoas singulares que vendam essas partes sociais, desde que as detenham há mais de um ano.

6. Esta situação, de acordo com os proponentes, *contradiz o princípio constitucional do englobamento dos rendimentos e da igualdade de todos os rendimentos e de todos os contribuintes perante as suas obrigações fiscais.*

7. Acrescentam ainda que, *deste modo, milhões de euros de potenciais mais-valias dos actuais detentores das acções das empresas sobre as quais incidem as OPA ficarão isentos de tributação.*

8. Neste contexto, o P JL visa a alteração da regulação dos benefícios fiscais que podem ser obtidos pelas empresas e outros agentes económicos no âmbito destas operações.

9. Os subscritores entendem que, para além de cada um desses processos de concentração empresarial serem discutíveis do ponto de vista do consumidor, não se justifica que o contribuinte suporte ainda parte dos seus custos.

Em reforço da tese que defendem, os subscritores do Projecto de Lei nº 244/X/1ª recordam que as recentes OPA da Sonae sobre a PT e do BCP sobre o BPI mobilizam recursos que são aproximadamente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

equivalentes a 10% do Produto Interno Bruto Português e que, no caso destas duas operações, os benefícios fiscais que podem ser obtidos pelas duas empresas ofertantes podem ultrapassar um total de 2,5% do PIB ao longo do pagamento da sua dívida às entidades financiadoras.

Recordam ainda os proponentes que a legislação europeia se encontra actualmente a ser actualizada para correcção das distorções nas práticas concorrenciais no contexto das OPA (Directiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004).

III) Antecedentes Parlamentares

Consultada a base de iniciativas da Assembleia da República (PLC), não foram encontrados quaisquer registos de iniciativas autónomas referentes a estas matérias, na actual legislatura.

O objecto deste PJI consubstancia-se na introdução de alterações aos diplomas que contêm os Códigos do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC) e do Rendimento de Pessoas Singulares (IRS). Esta matéria tem sido, ainda que no uso de autorizações legislativas, usualmente regulada por Decreto – Lei ou então objecto de alterações fundamentalmente introduzidas no âmbito dos debates das propostas de Lei do Orçamento do Estado.

Neste contexto, analisada a discussão e aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2006, (PPL 40/X) verifica-se que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- A PPL 40/X não incluía, nos seus arts 42º (IRS) e 43º (IRC) qualquer alteração aos arts. 17º do IRC – Determinação do Lucro Tributável ou 10º do IRS – Mais Valias;
- Analisadas as propostas de alteração constata-se tão somente a existência de uma proposta, (a proposta de alteração nº 68/P, do PCP), visando a reposição da tributação das mais valias resultantes de alienações bolsistas, que foi rejeitada pelos votos do PS, PSD e CDS-PP e cujo objectivo era proceder à recondução, designadamente em sede de IRS, da norma prevista na Lei nº 30-G/2000 de 29/12.

Para além dos registos e procedimentos já assinalados, constata-se, nas legislaturas mais recentes, a Lei nº 30-G/2000, resultante de uma proposta de lei (PPL 46/VIII/2) e de uma dezena de projectos de lei, da autoria do PSD, PCP, CDS/PP, BE e PEV

A referida PPL 46/VIII/2, foi discutida em conjunto com os diversos PJI e submetida a votação final global a 21 de Dezembro de 2000, dando origem aos seguintes diplomas:

Lei 30-F /2000 de 29.12 - *Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, no tocante ao regime aplicável à Zona Franca da Madeira e à Zona Franca da Ilha de Santa Maria;*

e

Lei 30-G/2000 de 29/12 - *Reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa - que introduziu alterações sensíveis em sede de tributação de mais valias, mormente no que respeita ao artigo 10º do código do IRS.

IV) Conclusões

1. O Projecto de Lei n.º 244/X do Bloco de Esquerda foi apresentado nos termos do artº 167º da Constituição e do artº 131.º do Regimento reunindo os requisitos formais previstos no artº 138.º do Regimento;
2. O Projecto de Lei 244/X reconhece que as Ofertas Públicas de Aquisição configuram processos regulados na legislação nacional que espelham a “evolução dos mercados especulativos e a estratégia de concentração” empresarial, optando contudo por modificar o enquadramento legal existente apenas na eliminação dos benefícios fiscais que, por via de OPAS, podem ser obtidos por empresas e outros agentes económicos;
3. O Projecto de Lei 244/X adita ao artigo 17º do Código do IRC uma norma que impede que o pagamento de empréstimos destinados ao financiamento de OPAS seja contabilizado no resultado líquido do exercício para a determinação do lucro tributável das entidades oferentes;
4. O Projecto de Lei 244/X retoma uma norma incluída pela LEI nº 30-G. de 2000 de 29/12 no Artigo 10º do Código do IRS, entretanto alterada pelo Decreto-Lei 228/2002, de 31 de Outubro, que determinava o englobamento para efeitos de tributação em sede de IRS, das mais valias provenientes da alienação de acções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

v) Parecer

O Projecto de Lei nº 244/X (BE), preenche todos os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis, pelo que se encontra em condições de subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares a sua posição para o debate em Plenário.

Palácio de São Bento, 10 de Maio de 2006

O Deputado Relator

(Honório Novo)

O Presidente da Comissão

(Mário Patinha Antão)